

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 05 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204 /2015.

AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSB

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

§ 1º O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

Artigo 2º - Institui multa no valor de 300 (trezentos) Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba - UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.




HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL-PSB



JUSTIFICATIVA

Os principais processos de congelamento de alimentos utilizados industrialmente, principalmente para carnes, são: congelamento com ar imóvel, congelamento em placas, com circulação forçada de ar, congelamento por imersão ou aspersão de líquidos e congelamento criogênico, sendo que na indústria de abate, o método mais utilizado é o congelamento por imersão, que consiste no resfriamento e a hidratação de carcaças e cortes são implementadas por meio de tanques com água resfriada¹.

Dessa forma, os alimentos têm agregado ao seu peso o da água congelada, chegando este a representar até 20,6%, segundo avaliação realizada em frangos de diversas marcas, ocorrendo prejuízo para o consumidor, que leva produto de quantidade inferior ao que acredita estar pagando, o que causa enriquecimento da indústria alimentícia.

A adoção dessa medida trará mais transparência para a relação com o consumidor, que, sabendo o valor do peso drenado, pagará consciente pelo valor real do produto.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º prevê:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:”

¹ <http://www.seer.furg.br/vetor/article/viewFile/428/109>

Desse modo, acreditamos que a proposição ora proposta atende ao interesse público em suas várias dimensões, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.


HERVÁZIO BEZERRA

DEPUTADO ESTADUAL-PSB





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 2047
Em 13/05 /2015
P. de Assessoria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/05 /2015
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/05 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Camilo Torres
Em 28/05 /2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(-04-) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 13/05 /2015.

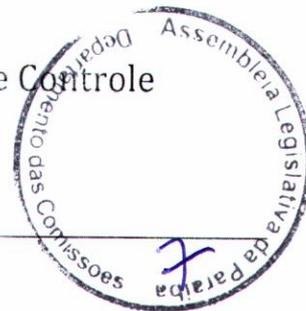
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de 204/2015

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 13 de maio de 2015.

Willamy B. F. de Melo
Willamy Bergue F. de Melo

Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.133-1

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 204/2015**

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.980, página 15, na data de 18 de maio de 2015.

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra que “Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de maio de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 204/2015.

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento. **Exarase o parecer pela Constitucionalidade**

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 195 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 204/2015** de autoria do nobre deputado Hervázio Bezerra e que estabelece a obrigatoriedade para que os produtores de congelados façam constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da propositura estabelece a obrigatoriedade para os produtores de congelados fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento, ou seja, deve constar no rótulo das embalagens de produtos congelados o peso drenado no mesmo formato e tamanho do peso congelado.

Segundo o nobre deputado, os alimentos, em seu processo de congelamento, tem agregado em seu peso, o da água congelada, chegando a representar cerca de 20,6% do peso total do produto. Portanto, a adoção da medida disposta no projeto trará mais transparência para o consumidor final.

Em relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, entendemos que a iniciativa está fundamentada na competência comum dos entes federados de legislar sobre direito do consumidor, além disso, a proposta não está incluída entre aqueles que são de competência privativa do chefe do Executivo.

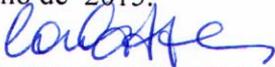
Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, opinamos seguramente pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 204/2015, de lavra do Ilustre Deputado Hervázio Bezerra.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 204/2015, não padece de nenhum vício de Constitucionalidade, oferecendo portanto condições técnicas e legais para sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, de junho de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 204/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, de junho de 2015.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 21/07/15


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro


DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **JANDUÍ CARNEIRO**
Membro

DEP. **TROCOLLI JÚNIOR**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 204/2015**

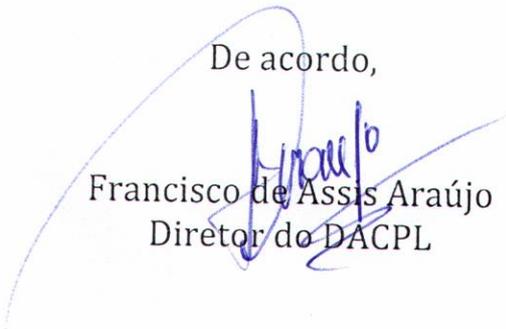
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 195/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.016, página 06, na data de 24 de julho de 2015.

João Pessoa, 24 de julho de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

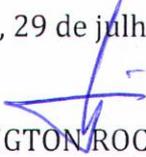

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.

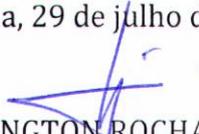

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 29 de julho de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



JUSTIFICATIVA

Os principais processos de congelamento de alimentos utilizados industrialmente, principalmente para carnes, são: congelamento com ar imóvel, congelamento em placas, com circulação forçada de ar, congelamento por imersão ou aspersão de líquidos e congelamento criogênico. sendo que na indústria de abate, o método mais utilizado é o congelamento por imersão, que consiste no resfriamento e a hidratação de carcaças e cortes são implementadas por meio de tanques com água resfriada¹.

Dessa forma, os alimentos têm agregado ao seu peso o da água congelada, chegando este a representar até 20,6%, segundo avaliação realizada em frangos de diversas marcas, ocorrendo prejuízo para o consumidor, que leva produto de quantidade inferior ao que acredita estar pagando, o que causa enriquecimento da indústria alimentícia.

A adoção dessa medida trará mais transparência para a relação com o consumidor, que, sabendo o valor do peso drenado, pagará consciente pelo valor real do produto.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º prevê:

“Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:”

¹ <http://www.seer.furg.br/vetor/article/viewFile/428/109>

Desse modo, acreditamos que a proposição ora proposta atende ao interesse público em suas várias dimensões, merecendo, por conseguinte, o assentimento e apoio dos Nobres Pares.



HERVÁZIO BEZERRA

DEPUTADO ESTADUAL-PSB





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 204/F
 Em 13/05 /2015

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 14/05 /2015

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ /2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 14/05 /2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Camila Toscano
 Em 28/05 /2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ /2015
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (-04-) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 13/05 /2015.

 Funcionário

AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 05 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204 /2015.
AUTOR: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA / PSB

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

§ 1º O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

Artigo 2º - Institui multa no valor de 300 (trezentos) Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba - UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.




HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL-PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



204/2015 - DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA - Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Designo como relator
Deputado Fernando Antunes
Em 31/07/15
Fernando Antunes
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



PROJETO DE LEI N° 204/2015.

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.
Exara-se o parecer APROVAÇÃO da Matéria.

AUTOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: DEP. FREI ANASTÁCIO

P A R E C E R N° 21/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 204/2015** de autoria do nobre deputado Hervázio Bezerra e que estabelece a obrigatoriedade para que os produtores de congelados façam constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**



II – VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da propositura estabelece a obrigatoriedade para os produtores de congelados fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento, ou seja, deve constar no rótulo das embalagens de produtos congelados o peso drenado no mesmo formato e tamanho do peso congelado.

Segundo o nobre deputado, os alimentos, em seu processo de congelamento, tem agregado em seu peso, o da água congelada, chegando a representar cerca de 20,6% do peso total do produto. Portanto, a adoção da medida disposta no projeto trará mais transparência para o consumidor final.

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Douta Comissão, entendemos ser uma iniciativa bastante louvável, o direito à informação é fundamental para que o consumidor opte de forma consciente na hora da compra e não seja enganado pelas aparências do produto ou mesmo estratégias de marketing da indústria. Fica claro que a proposta garante um maior controle por parte do consumidor sobre sua opção de compra, pois ele será previamente informado por meio da rotulagem do produto sobre o seu peso real e não apenas aquele congelado.

Neste termos prestamos todo o apoio ao projeto em discussão, pois entendemos que o mesmo fortalece o direito básico do consumidor a informação, além de fomentar uma concorrência mais justa entre os produtores de alimentos.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, entendemos que a propositura em discussão é adequada e oportuna, portanto opinamos seguramente pela Aprovação do Projeto de Lei nº 204/2015, de lavra do Ilustre Deputado Hervázio Bezerra.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 204/2015 é adequado e pertinente em virtude do incontestável interesse público que o encerra. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.


DEP. FREI ANASTÁCIO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



V - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 204/2015.**

É o parecer.

Apreciado Pela Comissão
No Dia 10/9/15

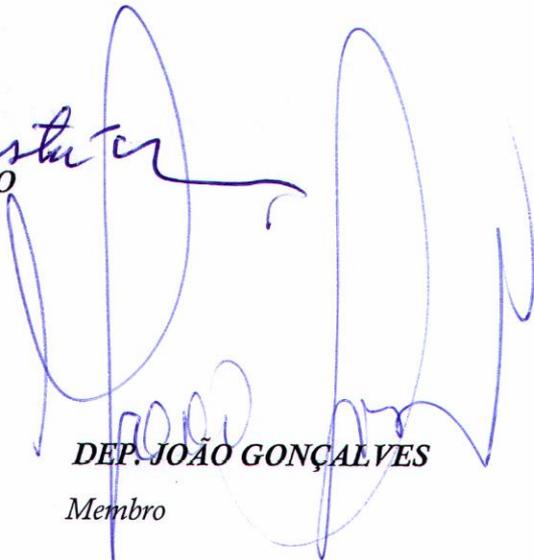
Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.


Dep. **FREI ANASTÁCIO**

Presidente

DEP. JUTAY MENESES

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. RANIERY PAULINO

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 204/2015.**

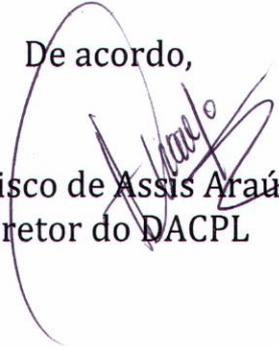
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 21/2015** da **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.050, página 17, na data de 18 de setembro de 2015.

João Pessoa, 18 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 230/2015 - DO DEPUTADO
HERVÁZIO BEZERRA.**

**Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de
congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e
posterior ao congelamento.**

**A presente propositura foi aprovada por unanimidade, em
Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015.**

Sala das Sessões em 27 de outubro de 2015.

**Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 204/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

REDAÇÃO FINAL

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

§ 1º O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

Art. 2º Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Redação Final - Projeto de Lei nº
204/2015.**

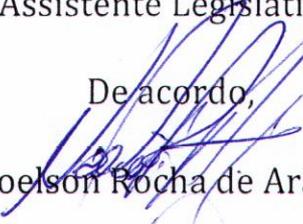
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de
congelados de fazer constar nas embalagens o peso
anterior e posterior ao congelamento.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.077, página 05, na data
de 28 de outubro de 2015.

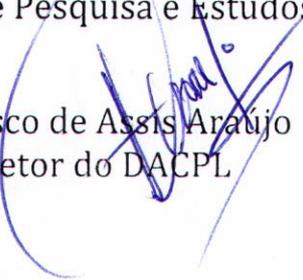
João Pessoa, 28 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 169/2015

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 204/2015, do Deputado Estadual Hervázio Bezerra que “Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 169/2015
PROJETO DE LEI Nº 204/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

§ 1º O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

Art. 2º Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 169/2015
PROJETO DE LEI Nº 204/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 05 / 11 / 2015
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 05/11/2015
Prazo Constitucional: 96/11/2015
Lei nº: VOTO TOTAL
DO de: 19/11/2015



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 29/11/2015

Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 55

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, que "estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento."

RAZÕES DO VETO

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, mas ancorado em informações prestadas pela AGEVISA, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

De início, importa ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (artigo 23, inciso VIII, da Constituição da República).

Neste tema, a legislação estadual deverá observar as normas gerais da União relativas à produção e consumo (artigo 24, inciso V), matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se inexistente legislação federal de caráter geral (artigo 24, § 3º).

A Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário de Assistência ao Plenário



M



ESTADO DA PARAÍBA



O Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor tem o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III).

O direito à informação abrangente e satisfatória encontra-se amparado pelo referido diploma. Para normatizar a rotulagem de produto, assim definido como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (artigo 3º, § 1º, CDC), a União estabelece regras de caráter geral, já que a produção de bens tem alcance nacional e exige uniformidade, pois circulam pela Federação e os rótulos têm a finalidade de garantir a segurança e a saúde do consumidor.

As diretrizes para a formalização sanitária das agroindústrias são oriundas do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As Secretarias estaduais e municipais de Saúde, por meio de suas Vigilâncias Sanitárias, exercem o controle, a inspeção e a fiscalização de alimentos com responsabilidade compartilhada com a ANVISA. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura estaduais e municipais desenvolvem com autonomia os seus trabalhos, desde que respeitadas as diretrizes fixadas na esfera nacional.

Cumprimenta-se anotar que foi a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos da qual compete a União normatizar, controlar e



ESTADO DA PARAÍBA



fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que criou a ANVISA, atribuindo-lhe a execução de tais encargos. E que emitiu a RDC nº 259/2002, dispondo exatamente sobre rotulagem de alimentos embalados em âmbito nacional.

Cito ainda Portaria nº 157/2002 do INMETRO que já definiu a rotulagem do conteúdo líquido e drenado dos alimentos. Portanto, como se vê, a matéria objeto da propositura demanda regulação federal, uma vez que a comercialização dos bens produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado. Ademais, se a produção e o consumo ocorrem no âmbito da Federação, sobressai obstáculo lógico ao intento de estabelecer regra específica para o território do Estado da Paraíba.

Diante desse quadro normativo, verifica-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, de competência reservada da União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Carta Federal e, em decorrência, o princípio federativo.

O projeto, portanto, interfere em assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Nesse ponto, a propositura acaba por interferir no plano das relações comerciais em geral, mostrando-se incompatível com o



ESTADO DA PARAÍBA



artigo 22, inciso VIII, da Constituição da República. Saliento, ainda, que a proposta restringe a livre iniciativa e a livre concorrência. Deveras, forçoso reconhecer que ao limitar o comércio de produtos, a medida incide, diretamente, em atividade econômica privada. Normas dessa natureza, todavia, só podem ser editadas pela União, no desempenho para legislar sobre a ordem econômica, conforme o artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado é quanto à fixação de penalidade proposta pelo art 2º do PL nº 204/2015, vejamos:

Art. 2º Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

A Fixação de penalidade deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade. Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram



ESTADO DA PARAÍBA



a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, *18* de *novembro* de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/11/2015
Cora Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

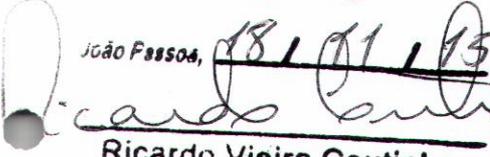


AUTÓGRAFO Nº 169/2015
PROJETO DE LEI Nº 204/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

VETO

João Pessoa, 18/11/15

Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

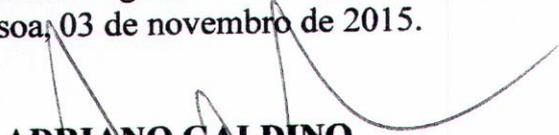
§ 1º O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo, suco ou similares como conservantes.

Art. 2º Institui multa no valor de 300 (trezentas) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, para os produtores que não estiverem de acordo com esta Lei, bem como a retenção dos produtos. A reincidência acarretará no dobro da penalidade de multa, bem como a retenção dos produtos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.


ADRIANO GALDINO



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI N° 199/2015

AUTORIA: Deputado Inácio Falcão ✓

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação a ser enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, informando a data de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao titular do documento.

PROJETO DE LEI N° 204/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

PROJETO DE LEI N° 222/2015

AUTORIA: Deputada Daniella Ribeiro ✓

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a criança e o adolescente, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI N° 229/2015

AUTORIA: Deputado Tovar Correia Lima

EMENTA: Assegura ao aluno diabético tipo 1 (um) cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde.

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / mar / 2015, às 10 / 46 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (x) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
() Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0


Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 55
Em 23 / 11 /2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24 / 11 /2015
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 /2015.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 11 /2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 1 / 12 /2015
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 55/2015.

Veto total ao Projeto de Lei 169/2015, que "Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento". **Exara-se o parecer pela Manutenção do veto.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 468 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 55/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 161/2015, de autoria do nobre Deputado Hervázio Bezerra e que estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento. O Governador do Estado vetou o referido projeto com fundamento na inconstitucionalidade formal orgânica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei 169/2015 se assenta em razões de inconstitucionalidade. Ao encaminhar as razões do veto, o Governador argumenta:

Verifica-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, de competência reservada da União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Carta Federal e, em decorrência, o princípio federativo. O projeto, portanto, interfere em assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias.

Como o veto é fundamentado em função de inconstitucionalidade da matéria, é função dessa Douta Comissão de Justiça analisar as razões alegadas pelo ilustre Governador e exarar parecer com sua posição em relação aos fundamentos do veto.

Inicialmente cabe destacar que a projeto vetado pelo Chefe do Executivo, dispõe em seu art. 1º:

Ficam os produtores de alimentos congelados obrigados a fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º O peso drenado dever ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

Fazendo uma análise detida do projeto vetado, à luz das argumentações trazidas pelo Executivo, entendemos que assiste razão ao Excelentíssimo Governador. **Mesmo a proposta, em seu mérito, ser das mais louváveis, entendemos, com fundamento nas informações fornecidas pelo Executivo através da AGEVISA (Agência Estadual de Vigilância Sanitária) que a propositura extrapolou a competência suplementar dos Estados para legislar sobre produção e consumo.**

A União, fundamentada na Lei 9.782/99 (Lei que estabelece as competências da ANVISA), editou a RDC/ANVISA de nº 259/2002 (dispõe sobre o regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados). Ela define os parâmetros que devem ser seguidos pelos produtores nacionais na embalagem de produtos. Além desta norma, o INMETRO editou a portaria nº 157/2002 estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

Fica claro que a União estabeleceu as normas gerais a serem seguidas em âmbito nacional para a rotulagem de produtos, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico _da questão em todo território nacional. Não podendo, portanto, os Estados Federados dispor da rotulagem de forma diferenciada da legislação nacional. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Lei 14.861/2005 do Estado do Paraná. Informação quanto à presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano e animal. Lei federal 11.105/2005 e Decretos 4.680/2003 e 5.591/2005. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da CF. (...) Ocorrência de substituição – e não suplementação – das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 14-10-2005." (ADI 3.645, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 31-5-2006, Plenário, DJ de 1º-9-2006.)

Com esses esclarecimentos, não nos resta dúvidas quanto à necessidade de manutenção do veto governamental, tendo em vista que o mesmo extrapola a competência suplementar dos Estados Federados para legislar sobre produção e consumo, em virtude da existência de norma federal disciplinadora da matéria. **Com base nesses fundamentos nos posicionamos seguramente pela manutenção do veto 55/2015.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Projeto vetado extrapola a competência suplementar dos Estados para legislar sobre produção e consumo, esta relatoria, depois de retido exame, **vota pela Manutenção do veto nº 55/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.

Dep. Olenka Maranhão
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 56/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2015.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

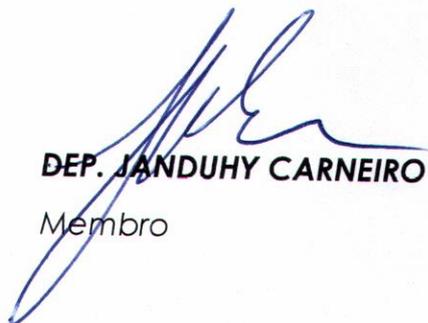
Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/12/15


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro

DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro


DEP. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


DEP. **JANDUHY CARNEIRO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 204/2015 - VETO TOTAL**
Nº 55/2015

Autoria do projeto: **Dep. Hervázio Bezerra**

Autoria do veto: **Governador de Estado**

Ementa: **Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.**

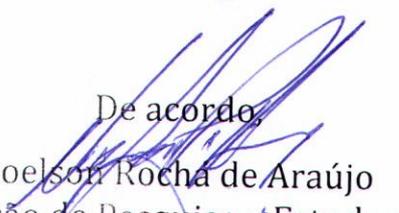
Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.096, na página 09, datado de 26 de novembro de 2015.

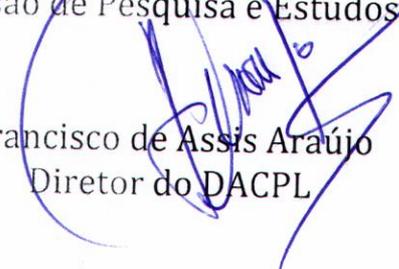
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

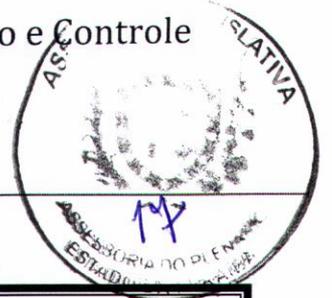

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 55/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 204/2015 de autoria do Dep. Hervázio Bezerra que "Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento".

Certifico que o Veto nº 55/2015 de autoria do Governador do Estado, foi mantido com a seguinte votação: 04 - SIM e 16 - NÃO, na Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº341/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 55/2015, referente ao Projeto de Lei nº 204/2015, de autoria do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, o qual “Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 18 / 12 / 2015
ESTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 204/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade para produtores de congelados de fazer constar nas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 45 (quarenta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 55/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

p/ Regina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo